RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0004325-77.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do

contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Maria Eunice Felippe Medeiros Requerido: Odonto Corpus S/S Ltda. ME

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação rescisória e condenatória, alegando que contratou a prestação de serviços com a ré consistentes na confecção de uma prótese dentária pelo valor de R\$2.575,00. Afirma a inadequação da prótese, pois havia um espaço entre o dente e a gengiva, mas que a ré teria resolvido fazer outra prótese. Diz que apenas o molde foi feito, mas o problema não foi resolvido pois a requerida alega falha do protético que não entregou o serviço. Requereu a procedência para decretar a rescisão do contrato e obter condenação ao pagamento de R\$2.557,00.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A autora alega que em 25.04.2017 contratou com a ré a prestação de serviço consistente na confecção de uma prótese dentária, pela qual pagou R\$2.575,00 através de nove parcelas de R\$252,50 e uma entrada de R\$302,50.

Afirma que a prótese não estava adequada, pois entre o dente e a gengiva havia um espaço, mas que a ré se prontificou a resolver o problema e fez outro molde.

Diz que, no entanto, a questão não foi resolvida e a requerida atribui a responsabilidade ao protético que não teria entregado o serviço.

Em contestação, a ré argumenta que todos os serviços foram prestados. Sustenta que a prótese foi entregue em 29.05.2017, cuja garantia era de noventa dias, mas a autora apenas relatou o problema em 13.10.2017, quando já ultrapassado em cinquenta e um dias o prazo coberto para substituição ou adequação (págs. 22/23).

Argui que mesmo diante da reclamação extemporânea, atuou para adequar a prótese, mas que a requerente não aceitou o prazo estabelecido e que aguarda o retorno da autora para conclusão do serviço.

O documento trazido aos autos pela ré indica a linha do tempo do atendimento da autora (págs. 65 e 67/69).

Os relatórios indicam que em 07.12.2017 houve a moldagem e envio ao protético para montagem e que após tal data a requerente não retornou e nem agendou outro atendimento.

A autora não se manifestou em réplica e nem impugnou os documentos anexados pela ré.

Incide na espécie o disposto no art. 411, III do Código de Processo Civil, segundo o qual "Considera-se autêntico o documento quando: não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento".

Nesse sentido, razão não assiste à requerente. Os serviços foram prestados e a requerida aguarda o comparecimento da autora para entrega da nova prótese confeccionada.

Logo, não há que se falar em rescisão contratual uma vez que o argumento da autora acerca da ausência de prestação dos serviços não merece acolhimento, de modo que não é o caso de rescisão e, consequentemente, da devolução da quantia paga.

Por fim, quanto ao pedido contraposto formulado pela ré, é caso de registrar que para postular a aplicação das penas relativas a litigância de má-fé não é necessário tal procedimento, bastando se reportar a ela no texto da contestação.

De todo modo, ele não pode ser aceito, porque não se vislumbra com exatidão a indigitada litigância de má-fé, que exige prova indubitável de sua ocorrência.

Ademais, há impeditivo procedimental à análise do pedido contraposto. A ré é pessoa jurídica que não pode atuar como autora no juizado especial.

O entendimento correto é o de admitir pedido contraposto tão só por aquela pessoa jurídica que esteja enquadrada numa das possibilidades de ser autora, nos limites do art. 8°, §1°, da Lei n° 9.099/95. Em se tratando de pessoa jurídica ré, só pode formular contraposto se estiver enquadrada nas hipóteses legais.

No I Encontro dos Juízes do Primeiro Colégio Recursal de São Paulo, foi aprovado o seguinte Enunciado nº 37: "Não se admite o pedido contraposto por quem não pode ser autor no procedimento do JEC".

Admitir o processamento tal qual requerido nestes autos afrontaria os princípios próprios do sistema, autorizando formulação de pedido de maneira imprópria. A ré, pessoa jurídica de finalidade lucrativa, estaria sendo indevidamente beneficiada com a não incidência de custas em primeiro grau de jurisdição, sem que esteja enquadrada nas hipóteses taxativamente previstas pela mesma lei especial que prevê esta hipótese de não incidência.

Logo, o pedido contraposto não é conhecido, sendo o caso de proclamar, em relação a ele, a extinção sem resolução do mérito.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Relativamente ao pedido contraposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006